



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

**ATUALIZA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE CHIAPETTA MEDIANTE
ALTERAÇÃO, INCLUSÃO E
REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS, EM
RAZÃO DE DEFASAGEM
CONSTITUCIONAL, CONTEXTUAL E
JURISPRUDENCIAL.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou, em dois turnos, e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Altera os seguintes dispositivos na Lei Orgânica Municipal de Chiapetta que passam a constar, respectivamente, com as redações que seguem:

- "Art. 8º Compete ao município no exercício de sua autonomia:
- I - disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse comunitário;
 - II - organizar seus serviços administrativos;
 - III - administrar seus bens;
 - IV - desapropriar, por necessidade ou interesse social, nos casos previstos em lei;
 - V - estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas;
 - VI - elaborar e executar o plano local de gestão integrada de resíduos sólidos, disciplinando a limpeza dos logradouros públicos, a coleta seletiva e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos, nos termos da lei federal;
 - VII - licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, salvo no caso de atividade econômica classificada como de baixo impacto, manter serviços de fiscalização, cassando os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes
 - VIII - dispor sobre a prevenção de incêndios;
 - IX - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;
 - X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, autorização, delegação, terceirização,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

convênio, consórcio, parceria público-privada ou parceria com organização da sociedade civil, os serviços públicos de interesse local;

XI - promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a competência Fiscalizadora Federal e Estadual;

XIII - criar e regular os Distritos e Subdistritos;

XIV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de abastecimento de água, energia elétrica, vigilância e matadouro;

XV - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XVI - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios, conservando os municipais e fiscalizando os particulares;

XVII - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XVIII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

XIX - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida. (NR)"

"Art. 9º O Município poderá, para o exercício de suas competências e a execução de serviços de interesse local, celebrar:

I - convênio com órgãos públicos;

II – parceria com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação;

III – consórcio com outros municípios e entes federados. (NR)"

"Art. 14. O Município instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 3º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão ou secretaria, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 4º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 6º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 7º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive dos detentores de mandato eletivos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

§ 8º Quanto ao que determina o § 7º deste artigo:

I - não se aplica aos procuradores titulares de cargo efetivo, cujo teto remuneratório é o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei.

§ 9º Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

§ 10. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração pública municipal poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (NR)"

"Art. 24. O Poder Legislativo do Município compõe-se de nove vereadores.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores disporá sobre o seu funcionamento, atribuições de seus órgãos e demais atividades parlamentares referentes as suas competências constitucionais como Poder Legislativo. (NR)"

"Art. 25. A sessão legislativa ordinária da Câmara Municipal ocorrerá anualmente independentemente de convocação nos períodos de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outras situações previstas nessa Lei Orgânica e no Regimento Interno, a Câmara de Vereadores reunir-se-á para:

I - Inaugurar a sessão legislativa;

II - Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros e eleição da mesa, para mandato de um ano.

§ 5º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará mínimo, 2 (duas) reuniões mensais.

§ 6º A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente para deliberar sobre matéria específica da convocação pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 7º Nos demais períodos legislativos, salvo último, a eleição da mesa, se for o caso, e da Comissão Representativa dar-se-á na última reunião legislativa, com a posse imediata dos eleitos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

§ 8º Na composição da mesa da Câmara de Vereadores e das comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, com assento legislativo.

§ 9º Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos vereadores deverá ser pessoal e expressa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10. Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria objeto das convocações. (NR)"

"Art. 26. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (NR)"

"Art. 30. O Presidente da Câmara Municipal votará em todas as deliberações em que se exija quórum qualificado. (NR)"

"Art. 31. As sessões plenárias e as reuniões de comissão serão realizadas na sede da Câmara Municipal. (NR)"

"Art. 33. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Em até 3 (três) dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara, exposição acerca das informações solicitadas.

§ 2º As autoridades referidas no *caput* poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou órgão. (NR)"

"Art. 35. Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - eleger sua Mesa;
- III - determinar a prorrogação de suas sessões;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

- IV - fixar o subsídio de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos arts. 37, XI; 150, II; 153, III; 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;
- V - apreciar os relatórios sobre a execução de planos de governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou a delegação legislativa;
- VII - receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e conceder renúncia;
- VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- IX - revogado;
- X - autorizar a criação, através de consórcio de entidades intermunicipais, para realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns;
- XI - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da Lei;
- XII - deliberar sobre os pareceres emitidos pela comissão permanente;
- XIII - receber renúncia de vereador;
- XIV - propor ação de inconstitucionalidade, inclusive por omissão, nos termos da Constituição Federal e Estadual. (NR)"

"Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 39;
 - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão autorizada;
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
 - VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII - incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica;
 - VIII - utilizar-se do mandato para atos de corrupção, de improbidade administrativa, ou atentatórios às instituições.
- § 1º As ausências às reuniões não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.
- § 2º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.
- § 3º Nos casos do inciso I, II e VI do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

mesa ou de Partido Político, representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será automaticamente declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros, ou de Partido Político, representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 5º O réu não votará, exercerá o direito de voto, o suplente, que será convocado para tal. (NR)''

“Art. 45. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela casa por motivos de doença, ou para tratar sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não havendo compatibilidade de cargo, será facultado ao vereador optar por sua remuneração. (NR)''

“Art. 49. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à lei orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

§ 1º As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 2º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (NR)”

“Art. 50. Art. 50. A Lei Orgânica Municipal poder é ser alterada mediante proposta de 1/3 (um terço) de vereadores ou do prefeito.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável, de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Casa.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º Revogado. (NR)”

“Art. 51. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação de cargos, empregos e funções públicos do Poder Executivo e definição das respectivas remunerações;
- II – revisão geral anual dos servidores públicos;
- III – criação e definição de atribuições de órgãos do Poder Executivo;
- IV – serviços públicos e sua execução;
- V – regime jurídico do servidor público;
- VI – matéria financeira e orçamentária. (NR)”

“Art. 52. Nos projetos de lei de iniciativa privativa do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem despesas ou que não tenham pertinência temática com a proposição. (NR)”

“Art. 54. O Prefeito poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie, em regime de urgência, os Projetos de sua iniciativa.

§ 1º Recebida a solicitação a Câmara terá 30 (trinta) dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

§ 2º Não havendo deliberação no prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo de que trata esse artigo, será interrompido durante o recesso parlamentar.

§ 4º O regime de urgência, de que trata este artigo, não se aplica a projetos de códigos, suas alterações e às matérias sujeitas a ritos legislativos especiais. (NR)''

''Art. 57. No caso de convocação de sessão plenária extraordinária pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, as matérias constantes na ordem do dia deverão ser enviadas à Mesa para apreciação preliminar.

Parágrafo único. O Prefeito poderá requerer ao Presidente da Câmara, desde que justificadamente, a convocação de sessão plenária extraordinária para votação de proposição urgente, desde que regimentalmente apta para deliberação na ordem do dia. (NR)''

''Art. 58. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (NR)''

''Art. 59. A Câmara Municipal, após a deliberação plenária e elaboração da respectiva redação final, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (NR)''

“Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos na forma disposta na Legislação Eleitoral, devendo a eleição realizar-se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daquele a quem deve suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ 3º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (NR)''

“Art. 69. A remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais será fixado por subsídio, em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em uma legislatura para a legislatura subsequente. (NR)''

“Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do executivo, bem como na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e fundações e dirigentes das instituições das quais o Município participe;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das leis;
- V - vetar projetos de lei;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

- VII - promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII - expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;
- IX - celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;
- X - planejar e promover a execução dos serviços municipais;
- XI - prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;
- XII - encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica, e em lei complementar federal, os projetos de sua iniciativa exclusiva;
- XIII - realizar, anualmente, as contas referentes ao exercício à gestão financeira do exercício anterior;
- XIV - prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;
- XV - colocar a disposição da Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII - oficializar e sinalizar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XVIII - aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX - solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XX - administrar os bens e as rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos Tributos;
- XXI - promover o ensino público;
- XXII - propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;
- XXIII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- XXIV - expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do município e os planos de governo.
- XXV - coordenar e realizar a gestão:
- a) da ouvidoria do Poder Executivo;
 - b) da coleta e destinação ambientalmente sustentável de resíduos sólidos;
 - c) de ações voltadas para proteção e manutenção populacional ética de cães e gatos no Município;
 - d) de coleta, tratamento e adequado uso de dados sensíveis, para fins públicos;
 - e) do sistema de mobilidade urbana.
- Parágrafo único. A concessão de direito real de uso de bens públicos imóveis dependerá de prévia autorização legislativa e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições. (NR)”

“Art. 73. O Prefeito, admitida denúncia de eleitor por prática de infração político-administrativa por 2/3 (dois terços) de membros da Câmara Municipal, responderá, nos termos da lei federal, processo por perda de mandato. (NR)”

“Art. 81. O Município executará a Política Local de Proteção e Defesa Civil, de forma integrada às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, meio ambiente, mudanças climáticas, saúde e assistência social.

§ 1º A política de que trata o caput observará as diretrizes da legislação federal e estadual, devendo o Município, entre outras ações:

- I - mapear e identificar as áreas de risco de desastres, como inundações, deslizamentos ou secas;
- II - elaborar e manter atualizado o Plano Local de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil, incluindo as áreas de risco mapeadas, na legislação de uso e ocupação do solo e do plano diretor;
- IV - promover a fiscalização das áreas de risco e exercer o poder de polícia para prevenir ou mitigar desastres;
- V - realizar campanhas educativas e vistorias preventivas.

§ 2º Lei local organizará o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e o respectivo órgão coordenador. (NR)”

“Art. 87. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, em consonância com a política ambiental e a gestão de riscos.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo observar as diretrizes do Estatuto da Cidade e ser elaborado com gestão democrática, assegurando a participação da população e de associações representativas em sua formulação, execução e acompanhamento.

§ 2º O Plano Diretor deverá abranger a totalidade do território municipal e conterá, no mínimo:

- I – a delimitação das áreas urbanas e rurais e das zonas de especial interesse social, ambiental ou econômico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

II – as diretrizes de uso, ocupação e parcelamento do solo, incluindo o zoneamento e os índices urbanísticos;

III – o mapeamento e as normas para a proteção de áreas de risco geológico e hidrológico;

IV – as diretrizes para o sistema viário, mobilidade urbana, saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos;

V – os instrumentos da política urbana a serem aplicados, conforme o art. 101 desta Lei Orgânica.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 4º O Plano Diretor deverá ser revisto, no mínimo, a cada dez anos. (NR)”

“Art. 92. O Município promoverá a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, nos edifícios de uso coletivo e nos meios de transporte, para permitir o acesso adequado e seguro das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da lei federal. (NR)”

“Art. 93. O Município poderá, mediante lei específica e em conformidade com a legislação federal, conceder incentivos, benefícios fiscais ou financeiros, como forma de fomentar o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda e a instalação de atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços em seu território.

§ 1º A concessão de incentivos observará, ainda:

I - o atendimento ao Plano Diretor e à política de desenvolvimento econômico local;

II - a demonstração de interesse público justificado;

III - o alinhamento aos princípios da Lei de Liberdade Econômica.

§ 2º Lei local definirá os critérios gerais e impessoais a serem observados para a concessão de incentivos, benefícios fiscais ou financeiros, nos termos deste artigo, sem prejuízo de lei específica. (NR)”

“Art. 94. Cabe ao Município, no exercício de seu poder de polícia, disciplinar, licenciar e fiscalizar o comércio eventual e ambulante em seu território, observadas as normas federais.

§ 1º A legislação municipal deverá observar o princípio da liberdade econômica para as atividades classificadas como de baixo risco, nos termos da lei federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

§ 2º O Município assegurará prioridade no exercício do comércio eventual ou ambulante às pessoas com deficiência, às pessoas com mobilidade reduzida e às pessoas idosas, na forma da lei. (NR)”

“Art. 107. Compete ao Município instituir os seguintes Tributos:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b) Transmissão de Inter Vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) revogado;
- d) Serviços de Qualquer Natureza, definidos em Lei Complementar Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. O imposto de que trata o inciso I do caput deste artigo, alínea ‘a’, será progressivo, conforme dispuser a lei. (NR)”

“Art. 111. Leis de iniciativa do Executivo Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

§ 4º Os planos de programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Executivo Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º O projeto de lei do orçamento anual será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual:

I - não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei;

II - poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 8º As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (NR)"

"Art. 113. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal quanto à destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações de recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a transposição, o remanejamento ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para a outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa, específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (NR)"

"Art. 114. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (NR)"

"Art. 115. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no § 2º não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (NR)"

"Art. 118. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão encaminhados à Câmara Municipal pelo Prefeito nos seguintes prazos:

I – projeto de lei do plano plurianual até 1º de junho do primeiro ano do mandato;

II – projeto de lei de diretrizes orçamentárias anualmente até 15 de agosto;

III – projeto de lei do orçamento anualmente até o dia 31 de outubro. (NR)"

"Art. 119. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, após deliberação plenária, serão encaminhados, pela Câmara Municipal, ao Prefeito nos seguintes prazos:

I – projeto de lei do plano plurianual até 15 de julho do primeiro ano do mandato;

II – projeto de lei de diretrizes orçamentárias anualmente até 15 de setembro;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

III – projeto de lei do orçamento anualmente até o dia 15 de dezembro. (NR)”

“Art. 130. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. (NR)”

“Art. 134. Compete ao Município em colaboração com o Estado:

I - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiverem acesso a ele na idade própria;

II - manter no Município, respeitadas as necessidades e peculiaridades, o mínimo:

a) escolas de educação infantil;

b) escolas de ensino fundamental completo;

c) revogado;

III - oferecer o ensino noturno adequado, quando necessário;

IV - manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;

V - promover meio para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos do ensino fundamental;

VI - garantir o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - oferecer transporte escolar e material didático gratuito ao aluno carente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

VIII - incentivar a publicação de pesquisas no campo educacional;

IX – recensear, em colaboração com o Estado, os educandos para a educação infantil, entre 4 e 5 anos, e o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente;

X - promover a cultura de paz, a segurança escolar e o desenvolvimento de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência no ambiente educacional, em regime de colaboração intersetorial com as áreas da assistência social, saúde e segurança pública;

XI - assegurar a transparência e a publicidade dos critérios de matrícula e da lista de espera por vagas na Educação Infantil, preferencialmente por meios eletrônicos, garantindo o acesso público e a impessoalidade no preenchimento das vagas. (NR)”

“Art. 140. O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas pela rede pública municipal, as instituições de educação infantil privadas autorizadas pelo Município, e o órgão executivo municipal de educação.

Parágrafo único. O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com os Sistemas Federal e Estadual. (NR)”

“Art. 141. O Município estabelecerá por lei específica o Plano Municipal de Educação (PME), com duração decenal, visando a articulação e o desenvolvimento do sistema municipal de ensino, em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Educação.
§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado em regime de gestão democrática, assegurando a participação da comunidade escolar, dos profissionais da educação e da sociedade civil.

§ 2º O PME estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas para a educação municipal, alinhadas às metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação.

§ 3º O Município promoverá o monitoramento contínuo e a avaliação periódica da execução do PME. (NR)”

“Art. 142. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando, na forma da lei federal e municipal:
I - plano de carreira para o magistério público, com progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

II - piso salarial profissional nacional e remuneração condigna;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

III - formação continuada e aperfeiçoamento profissional, prioritariamente em nível superior ou de pós-graduação, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

IV - condições adequadas de trabalho. (NR)"

"Art. 152. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Lei municipal disporá sobre o Sistema Municipal de Cultura e instituirá o Plano Municipal de Cultura, de duração decenal, visando:

I - diversificar as expressões culturais;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais locais;

III - fomentar a produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - integrar e interagir na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

V - gerar transversalidade das políticas culturais; VI - democratizar os processos decisórios com participação e controle social;

VII - descentralizar, articular e pactuar a gestão, de recursos e de ações;

VIII - gerar a ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. (NR)"

"Art. 159. O Município promoverá a Política Local de Turismo, mediante a observação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

§ 1º A Política Local de Turismo:

I - será planejada, estruturada e definida, em termos de diretrizes, estratégias e metas, por meio do plano decenal de Turismo local;

II - terá por objetivos:

a) democratizar e propiciar o acesso ao turismo municipal a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

- b) reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem local, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;
- III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio de turistas no Município, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico local;
- IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos no Município, com vistas em atrair turistas;
- V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos municipais;
- VI - promover o turismo, estimulando o Município a planejar, em seu território, as atividades turísticas de forma sustentável e segura;
- VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência de turistas no Município;
- VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;
- IX - preservar a identidade cultural local e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;
- X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
- XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;
- XII - implementar o inventário do patrimônio turístico municipal, atualizando-o regularmente;
- XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico local, de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas existentes;
- XIV - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;
- XV - promover e incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

XVI - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Município na busca da melhoria da qualidade e da credibilidade de relatórios estatísticos sobre o setor turístico.

§ 2º A Política Local de Turismo poderá ter ações estratégicas de integração com a Política Estadual de Turismo e com a Política Nacional de Turismo, sem prejuízo de desenvolvimento de ações regionalizadas, na área de turismo, com outros municípios. (NR)''

“Art. 161. É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, bem como incentivar o lazer como forma de promoção social, observados os seguintes princípios:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas locais e de criação nacional;

V - a promoção e o incentivo ao desporto de participação e lazer adaptados às pessoas com deficiência, às pessoas com mobilidade reduzida e às pessoas idosas. (NR)''

“Art. 163. O Município promoverá a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, como vetor de desenvolvimento econômico e social, visando o empreendedorismo, a competitividade e a geração de emprego e renda, competindo-lhe:

I - estimular e apoiar o empreendedorismo inovador e as empresas de base tecnológica, inclusive por meio da criação e manutenção de incubadoras de empresas, parques ou polos tecnológicos;

II - fomentar a articulação e cooperação entre os entes públicos, as instituições de ensino e pesquisa e o setor produtivo local;

III - proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos voltados à inovação e às novas tecnologias;

IV - incentivar a pesquisa tecnológica aplicada, especialmente voltada ao desenvolvimento da agroindústria local e ao uso sustentável dos recursos naturais. (NR)''



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

“Art. 166. Ao Município competirá desenvolver as seguintes ações:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços públicos de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município, em articulação com sua Direção Estadual e Federal;

III - gerir e executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância Sanitária;

c) de orientação à alimentação e nutrição;

d) vigilância da saúde do trabalhador;

V - executar a política de insumo e equipamentos para a saúde pública do Município;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;

VII - articular-se com municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde comuns, podendo realizar convênios e instituir consórcios intermunicipais para a implementação da política de saúde;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde quando necessários;

IX - observada a legislação específica, celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadores de serviços privados de saúde, dando preferência as sem fins lucrativos;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento no que se refere ao cumprimento de leis e normas sanitárias. (NR)”

“Art. 169. Os recursos destinados à saúde advirão concorrentemente com a União, o Estado e o Município e outras fontes.

§ 1º O Município terá autonomia na administração destes recursos dentro das diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 15% (quinze por cento) da receita resultante dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea 'b' e § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto em lei complementar federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

§ 3º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde. (NR)"

"Art. 172. A Política Agrícola Municipal, formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade rural, a garantia do bem-estar da população, a geração de alimentos e a proteção ao meio ambiente.

§ 1º Para a consecução destes objetivos, o Município, em colaboração com a União e o Estado, e observadas as diretrizes do Plano Diretor, deverá:

- I - promover o planejamento agrícola municipal, incentivando o associativismo e o cooperativismo;
- II - fomentar a implantação de agroindústrias familiares, visando a agregação de valor à produção primária;
- III - incentivar práticas de agricultura sustentável, notadamente a produção orgânica e a agricultura regenerativa, visando a proteção do solo e dos recursos hídricos;
- IV - apoiar e desenvolver programas de infraestrutura rural, incluindo a manutenção de estradas vicinais e a implementação de serviços de patrulha agrícola;
- V - promover ações de incentivo ao uso racional da água, ao plantio direto e às tecnologias de irrigação e armazenamento hídrico;
- VI - prestar serviços de assistência técnica e extensão rural, em colaboração com outros entes;
- VII - estimular o melhor aproveitamento da terra e a diversificação das culturas;
- VIII - fomentar o desenvolvimento da pecuária, com ênfase na bacia leiteira e na produção de outros insumos de origem animal, incentivando o melhoramento genético, a sanidade dos rebanhos e as boas práticas de produção.

§ 2º A Política Agrícola Municipal atuará em integração com as políticas de meio ambiente, abastecimento, turismo e desenvolvimento econômico. (NR)"

"Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional, dos recursos ambientais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

§ 1º Para assegurar a efetividade, desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas principais:

I - proteger os recursos naturais renováveis buscando o seu uso racional através de práticas, métodos e processos capazes de garantir a sua perpetuação, a serem definidos em lei complementar;

II - definir os espaços territoriais a serem protegidos pela criação de unidades de conservação municipais, promovendo o seu cadastramento e garantindo a sua integridade;

III - fiscalizar e normatizar, no que couber, a pesquisa, produção, armazenamento, uso de embalagens e o destino final dos produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas de uso dessas substâncias;

IV - promover a educação ambiental de forma transversal em todos os níveis de ensino, formal e não-formal, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas preventivas e/ou corretivas possíveis de serem adotadas;

VI - incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente mediante a celebração de acordos, convênios e consórcios;

VII - promover o controle, especialmente preventivo das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação adequada para o uso do solo;

VIII - a instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada, que possa causar dano significativo à paisagem e ao meio ambiente, dependerá da realização de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade prévia;

IX - proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, ecológico e científico, prevendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

X - preservar a integridade e a diversidade do patrimônio genético, contido em seu território criando, mantendo e apoiando o germoplasma;

XI - incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico cultural, educacional e recreativo, com finalidades ecológicas;

XII - Instituir e implementar a gestão integrada de resíduos sólidos, promovendo a coleta seletiva, a reciclagem, o tratamento adequado dos resíduos urbanos e os sistemas de logística reversa, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

XIII - preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos d'água vedadas as práticas que venham a desagradar as suas propriedades;

XIV - assegurar a universalização do saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e a Lei Federal do Saneamento Básico;

XV - promover ações de adaptação às mudanças climáticas e de gestão de riscos, visando a prevenção de desastres.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham o uso proibido.

§ 3º O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamento, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

§ 4º Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e ou promover os reparos que se fizerem necessários. (NR)"

"Art. 185. Ao Município, no exercício de sua competência de proteção ao meio ambiente e no uso de seu poder de polícia administrativa, cabe exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

§ 1º No exercício da fiscalização ambiental, o Município deverá, na forma da lei, aplicar as sanções administrativas cabíveis aos responsáveis por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

§ 2º A fiscalização e o licenciamento de que trata o *caput* abrangerão, entre outras matérias, o controle do desmatamento, das queimadas, da poluição hídrica, da poluição sonora, da poluição do solo e do descarte e destinação final de resíduos. (NR)"

Art. 2º Acrescenta os seguintes artigos na Lei Orgânica Municipal de Chiapetta:

"Art. 111-A. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá a Comissão de Orçamento e Finanças:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo."

"Art. 113-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal."

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Chiapetta:

I - § 2º do art. 11;

II - art. 22;

III - inciso IX do art. 35;

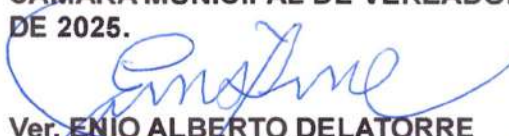


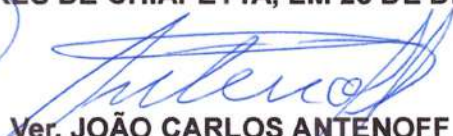
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
CHIAPETTA - RS

- IV – art. 38;
- V - § 5º do art. 50;
- VI – art. 55;
- VII – art. 61;
- VIII – art. 63;
- IX – parágrafo único do art. 77;
- X – art. 104;
- XI – alínea 'c' do inciso I do art. 107;
- XII – art. 109;
- XIII – art. 116;
- XIV – art. 117;
- XV – art. 120;
- XVI – art. 123;
- XVII – art. 124;
- XVIII – parágrafo único do art. 133;
- XIX – art. 136;
- XX – art. 146;
- XXI – art. 148;
- XXII – art. 151;
- XXIII – art. 160;
- XXIV – art. 164;
- XXV – art. 186;
- XXVI – Ato das Disposições Transitórias:
 - a) art. 1º;
 - b) art. 2º;
 - c) art. 3º;
 - d) art. 4º;
 - e) art. 5º.

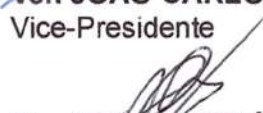
Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHIAPETTA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2025.


Ver. ENIO ALBERTO DELATORRE
Presidente


Ver. JOÃO CARLOS ANTENOFF
Vice-Presidente


Ver. CATIANO ADRIANO SIMA
Primeiro-Secretário


Ver. VICTOR JOSÉ MAÇALAI
Segundo-Secretário